



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



**PARECER JURÍDICO N° 012, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2.023.**

Da Procuradoria Geral, acerca do PROJETO DE LEI N° 012, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2.023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Altera a redação do artigo 6º, parágrafo segundo, da Lei Municipal n.º 4.044/2022, de 22 de dezembro de 2022, que "Define estrutura própria de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento junto ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão – FME, instituído pela Lei Municipal N.º 3.224/2008, realocando os cargos que especifica, acrescentando vagas e ajustando remuneração; faz vinculação do quadro de efetivos que menciona, constante da Lei Municipal n.º 1.818/2000, ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão – FME, criando anexo próprio na respectiva estrutura; institui novos cargos e vagas de provimento efetivo na forma que estabelece, junto a Lei Municipal n.º 1.818/2000, ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão – FME; consolida a estrutura Administrativa e de pessoal do Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão, com cargos de provimento em comissão e de natureza efetiva; faz alterações nas Leis Municipais n.º 2.637/2008 e n.º 2.872/2011, com o fim de acudir as modificações desta Lei, e da outras providências."

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o n. 0307/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



no dia 13 de fevereiro de 2.023, via do Ofício nº 019/2023 de 13 de fevereiro de 2.023, com a nomenclatura de *“Altera a redação do artigo 6º, parágrafo segundo, da Lei Municipal n.º 4.044/2022, de 22 de dezembro de 2022, que “Define estrutura própria de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento junto ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão – FME, instituído pela Lei Municipal N.º 3.224/2008, realocando os cargos que específica, acrescentando vagas e ajustando remuneração; faz vinculação do quadro de efetivos que menciona, constante da Lei Municipal n.º 1.818/2000, ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão – FME, criando anexo próprio na respectiva estrutura; institui novos cargos e vagas de provimento efetivo na forma que estabelece, junto a Lei Municipal n.º 1.818/2000, ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão – FME; consolida a estrutura Administrativa e de pessoal do Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão, com cargos de provimento em comissão e de natureza efetiva; faz alterações nas Leis Municipais n.º 2.637/2008 e n.º 2.872/2011, com o fim de acudir as modificações desta Lei, e da outras providências.”*

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

## ***DA ANÁLISE***

### **Da Tempestividade**

O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

**CAPÍTULO II**  
**- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -**

  
**Dr. Jose da Silva Neto**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB/GO 22.119**  
**Câmara Municipal de Catalão**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

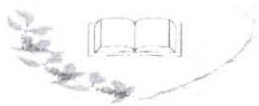
Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

Portanto, resta claro que a presente manifestação resta plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia 13/02/2023 estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

### Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

Dr. Jose da Silva Neto  
PROCURADOR GERAL  
GAB/GO 2023  
Câmara Municipal de Catalão

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

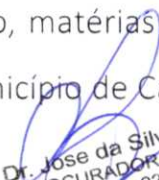
Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

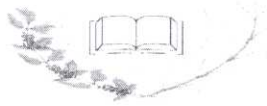
Dito isso passa a promover.

Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa adaptar a legislação, com o objetivo de ampliar, aos servidores contratados, bem com aos demais servidores vinculados à Equipe de Atenção Primária, que integrem a equipe multiprofissional, independentemente do tipo de vínculo para com o município, garantindo, dessa forma, a isonomia entre os servidores, por desempenharem a mesma função.

Assim, quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município de Catalão e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

  
Dr. José da Silva Neto  
PROCURADOR GERAL  
OAB/GO 22.119  
Câmara Municipal de Catalão



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, a Constituição Federal que prevê a competência dos Municípios para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, visa corrigir a incoerência de áreas constantes do quadro I, da Lei em referência da forma que especifica e da outras providências, estando em conformidade com a legislação municipal.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

### **CONCLUSÃO**

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituirá dos pareceres das Comissões Permanentes.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

JOSÉ DA SILVA NETO

PROCURADOR GERAL

*Dr. José da Silva Neto*  
*PROCURADOR GERAL*  
*OAB/GO 22.119*  
*Câmara Municipal de Catalão*